

MENSAGEM VETO Nº 05/21

Fls: Nº	01
Proc: Nº	366/2021

Barueri, 14 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, que, analisando o Projeto de Lei nº 18/2021, referente ao Autógrafo de Lei nº 14/2021, e usando da prerrogativa que me é conferida pelo art. 64, §1º, da Lei Orgânica do Município de Barueri, resolvi vetá-lo, em sua íntegra, pelos motivos a seguir mencionados.

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa dessa Colenda Câmara, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências.

Ainda que a medida tenha nobres e meritórios propósitos quanto à finalidade, forçoso o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a merecer veto jurídico, por vício de iniciativa e por invasão da competência legislativa concorrente da União e do Estado de São Paulo.

No caso, a propositura sob análise não pode prosperar, pois há matéria atinente à gestão administrativa, motivo pelo que está maculada por vício de inconstitucionalidade, uma vez que viola norma

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

22-08-2021 13:13 001007 1/2

Fls: Nº	02
Proc: Nº	366/2021

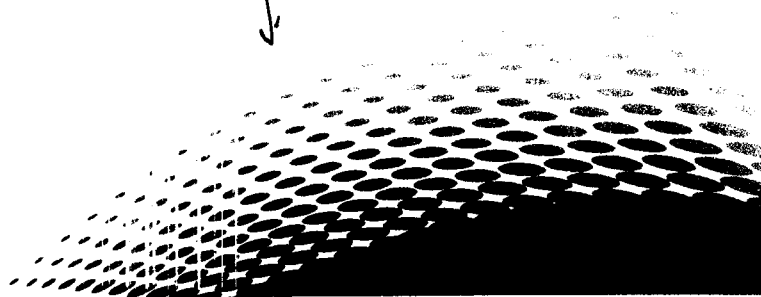
contida na Lei Orgânica do Município, de repetição obrigatória em vista das disposições constitucionais da Constituição bandeirante (art. 24, § 2, 2 e 4) e da Constituição Federal de 1988 (art. 61, § 1º, II, “c” e “e”).

Outrossim, resta indubitoso que o conteúdo desta propositura, nomeadamente os §§ do artigo 2º, fere a independência e separação dos poderes (“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) e configura invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (“Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Com efeito, o projeto não se limitou a estabelecer a venda de combustível adulterado como nova hipótese de cassação de alvará de funcionamento. A norma foi além e desceu a pormenores como (i) a instauração de processo administrativo a ser instaurado (§1º do art. 2º) e (ii) a sanção a ser imposta aos responsáveis pelo estabelecimento (proibição, por cinco anos, de obtenção de novo alvará



Fls: Nº	03
Proc: Nº	366/2021

para o mesmo ramo de atividade §2º do art. 2º).

Nessas duas hipóteses, afigura-se nítida a ingerência indevida do Legislativo em típicos atos de gestão.

O Poder Executivo deve ter autonomia para regulamentar e conduzir o processo administrativo e para impor, à luz da razoabilidade e proporcionalidade, a sanção legal adequada aos estabelecimentos que vierem cometer irregularidades.

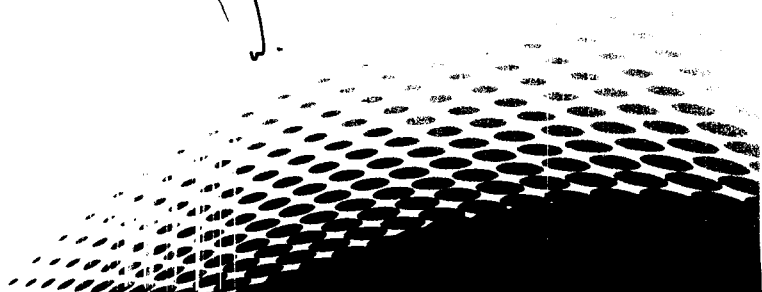
Invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Haveria, em outros termos, ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Ele, segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11).

Para arrematar, nota-se que o projeto de lei em comento extrapola o poder legislativo municipal de suplementar as normas federais e estaduais sobre as relações de consumo.

Adverte-se que a pretensa norma trata de direito do consumidor, que, nos incisos V e VIII do artigo 24 da Constituição Federal, é de competência legislativa concorrente da União, do Estado e do DF.

De conseguinte, o exercício pelo município do poder legislativo suplementar há de se sujeitar, a uma, aos interesses locais; a duas, a uma atuação suplementar, sem poder contrariar as normativas federais e estaduais.

Sobre o assunto, o Ministro Alexandre de Moraes ensina que "o art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não



Fis: Nº	04
Proc: Nº	366/2021

podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local” (Direito Constitucional, 20ª edição, Editora Atlas, pág. 293).

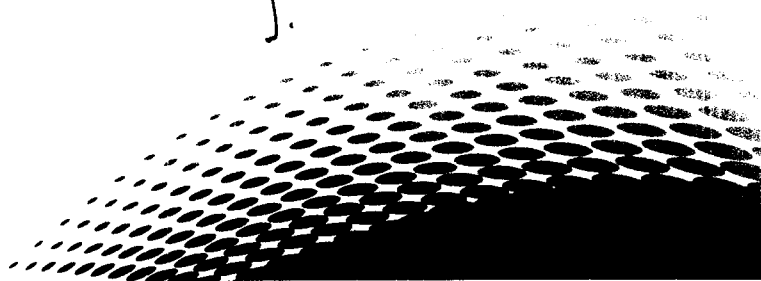
Nessa toada, observa-se que o Estado de São Paulo já possui atos normativos para coibir a prática de adulteração de combustíveis e demais condutas lesivas aos consumidores deste bem, consoante se percebe a seguir transcrito:

I- Lei nº 11.929, de 12 de abril de 2005, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS;

II- Lei nº 12.675, de 13 de julho de 2007, que dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores de combustíveis e prevê as sanções administrativas de multa, apreensão do produto, perdimento do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento.

A Lei Estadual nº 12.675, de 2007, foi regulamentada pelo Decreto 53.062, de 5 de julho de 2008, que no seu artigo 1º, § 5º, prevê que as sanções de multa, apreensão do produto, perdimento do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo de outras sanções, em especial a de cassação da inscrição como contribuinte de ICMS, prevista na Lei Estadual nº 11.929, de 2005.

Aludido Decreto fixa, no § 2º, do artigo 1º, a competência da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON-SP, para fiscalização, no âmbito do Estado de São Paulo, das atividades relacionadas ao mercado de combustível, assim como para instaurar procedimento administrativo para apuração das infrações



lesivas aos interesses dos consumidores e para aplicação das respectivas sanções, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa

Conforme dispõe o artigo 144, da Constituição Estadual, inobservado na hipótese, Estado e Municípios devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal, aí incluída a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo.

Como já decidiu o STF: “não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal, invadir a competência legislativa deste ente federativo superior” (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29/11/2005, Segunda Turma, DJ de 24/2/2006).

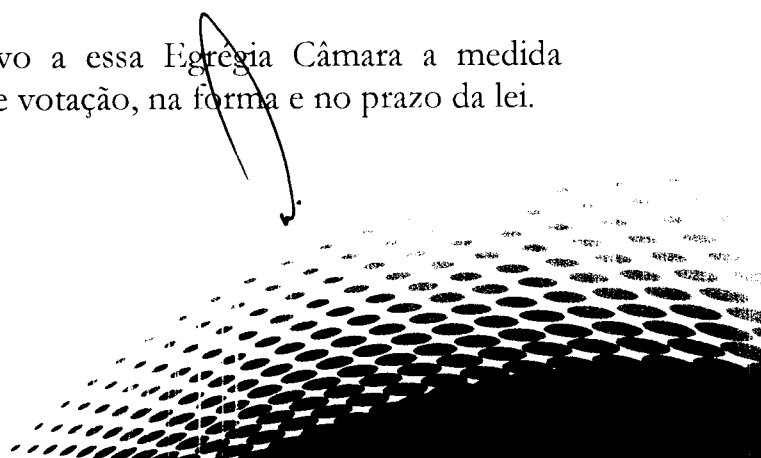
De igual sorte, valer reafirmar que regulada a matéria pela União ou pelo Estado, não há espaço para a atividade normativa municipal, sendo oportuno ressaltar que “se o ente competente exaure a matéria, não poderá ser limitado por quem tem a opção de complementar à disciplina adotada” (RE nº 586.224/SP, Relator Ministro Luiz Fux).

A conclusão, portanto, é de que também houve usurpação de competência legislativa da União e do Estado, afrontando o disposto nos artigos 144 da Carta Bandeirante e 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal.

No caso, mostra-se presente e válido um sistema normativo que visa coibir a negociação de combustível adulterado, pelo que se afigura suficiente e adequada a aplicação da legislação já em vigor.

Em face do exposto, razões ligadas à inconstitucionalidade levam-me a negar sanção ao mencionado Projeto de Lei nº 18/2021, vetando-o na íntegra.

Isto posto, devolvo a essa Egrégia Câmara a medida proposta, para nova deliberação e votação, na forma e no prazo da lei.



Fls: Nº	06
Proc: Nº	366/2021

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a
seus Nobres Pares meus protestos de apreço e distinta consideração.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO FURLAN FILHO
Presidente da Câmara Municipal de BARUERI

~~Câmara Municipal de Barueri~~
~~Extraíré cópias e envia- las~~
~~aos Vereadores~~
~~Em 27/09/2021~~
~~Presidente~~

~~Câmara Municipal de Barueri~~
~~As Comissões Permanentes para~~
~~PARECER~~
~~Em 27/09/2021~~
~~Presidente~~